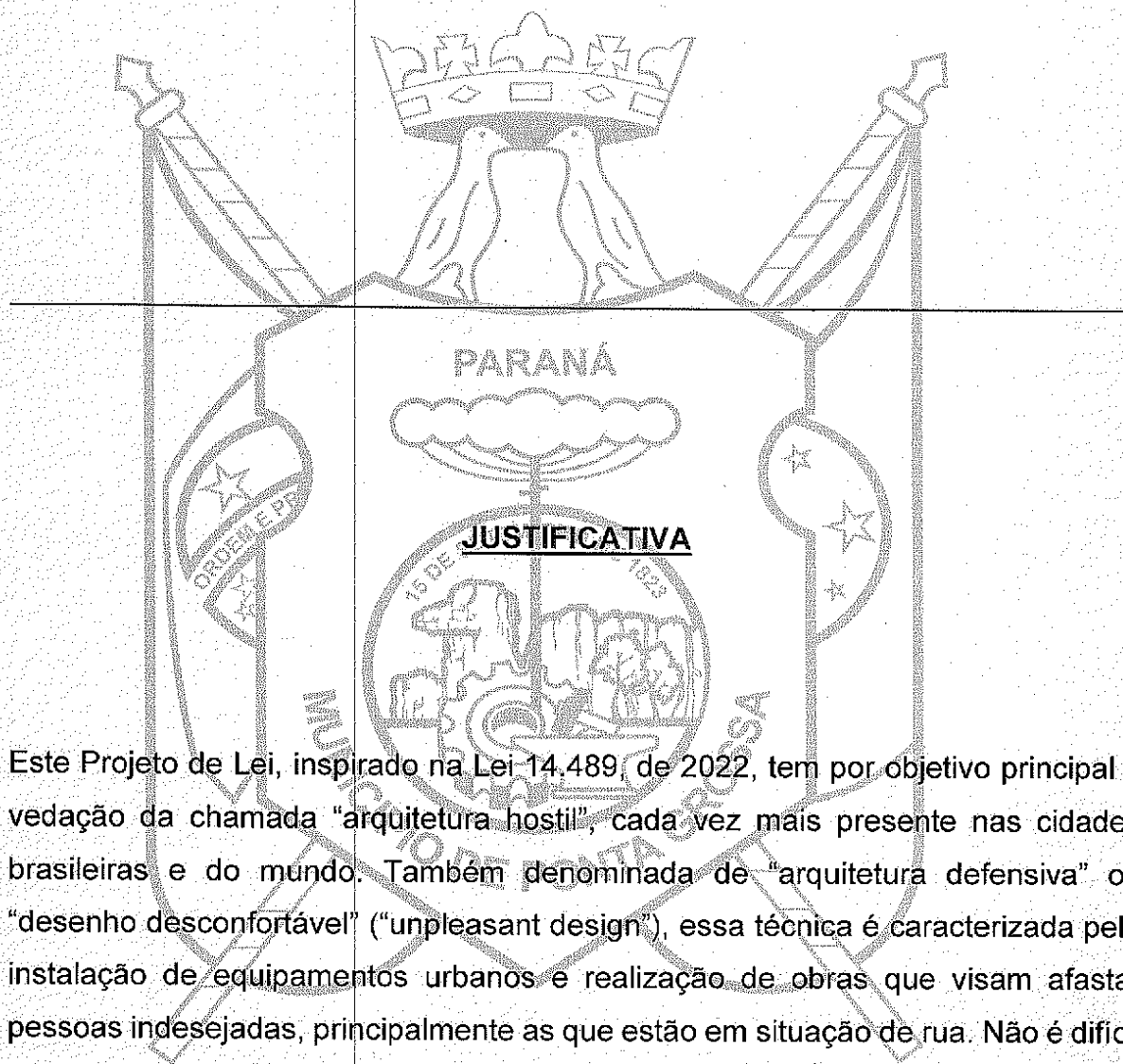




Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Este Projeto de Lei, inspirado na Lei 14.489, de 2022, tem por objetivo principal a vedação da chamada "arquitetura hostil", cada vez mais presente nas cidades brasileiras e do mundo. Também denominada de "arquitetura defensiva" ou "desenho desconfortável" ("unpleasant design"), essa técnica é caracterizada pela instalação de equipamentos urbanos e realização de obras que visam afastar pessoas indesejadas, principalmente as que estão em situação de rua. Não é difícil concluir que tais instalações são medidas simplistas e cruéis, uma vez que a raiz do problema está na pobreza, na marginalização e na falta de moradia digna. Essa problemática do âmbito do direito à cidade esteve em destaque nacional após o Padre da Igreja Católica, Padre Júlio Lancellotti, que tem um histórico de ativismo social em defesa dos direitos da população em situação de rua, aos 72 anos de idade, quebrar com uma marreta pedras de paralelepípedo instaladas debaixo do



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

viaduto Dom Luciano Mendes de Almeida, na avenida Salim Farah Maluf, no Tatuapé, Zona Leste da cidade de São Paulo - SP.

Ressalta-se que não estamos advogando pela fixação das pessoas em situação de rua nesses espaços, pois acreditamos que a solução está na criação de políticas de habitação, responsabilidade de todos os entes federativos, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal. Afinal, o próprio nome "em situação de rua", que substituiu acertadamente a expressão "morador de rua", traz a ideia de temporalidade.

Citando o senador Fabiano Contarato, autor do PL 488/2021, que culminou na Lei 14.489, acrescentando o inciso XX no artigo 2º do Estatuto da Cidade:

"Precisamos lutar pelo direito à cidade e acreditamos que a proibição da arquitetura hostil é um passo para a garantia desse direito. A própria Constituição Cidadã, ao detalhar a noção de desenvolvimento urbano, segue essa linha. Nos termos do art. 182, caput, a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelos municípios a partir das normas gerais estabelecidas pela União (art. 21, XX), terá por "objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes". Paralelamente a essa disposição está o objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF). Nesse sentido, o desenvolvimento urbano está umbilicalmente ligado à redução da marginalização e qualquer ação em sentido contrário deve ser repudiada pelo Estado."

O direito de acesso ao meio físico da cidade, também para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, é assegurado pela Constituição Federal brasileira. Porém, o que se constata é a existência de inúmeras barreiras físicas que impedem que essas pessoas usufruam do direito fundamental de se locomoverem livremente pelas calçadas, praças, edificações públicas e de uso coletivo.

Na prática estão sendo criadas cada vez mais cidades com ambientes hostis, que excluem pessoas com deficiências e não contribuem para melhorar a vida do cidadão.

A importância do ambiente construído inclusivo é vital para o exercício da cidadania e qualidade de vida da população, lembrando que essa população está



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

envelhecendo. Existem pesquisas justamente mostrando como é necessário que a cidade, como espaço democrático de convivência ofereça condições adequadas para as pessoas em toda a sua diversidade geracional, de forma que possam circular com autonomia, segurança e conforto, bem como usufruir de espaços de encontro e de lazer.

Por essas razões apresento esta proposição esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, em 15 de fevereiro de 2023.

Vereador

DR. ERICK



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 0653/2023¹

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que veda o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público no âmbito da municipalidade. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara, acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que veda o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público no âmbito da municipalidade.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, vale registrar que arquitetura hostil é o conjunto de estruturas arquitetônicas que buscam restringir ou mesmo inviabilizar certos comportamentos ou aglomeração de dados grupos ou população, mormente população em situação de rua.

Em cotejo, cumpre deixar consignado que projeto de lei que disponha sobre a matéria em tela se insere na competência legislativa de direito urbanístico (art. 24, I, c/c art. 30, II, ambos da Constituição Federal)

¹PARECER SOLICITADO POR PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, DIRETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (PONTA GROSSA-PR)

e dentro da atribuição municipal de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da Constituição Federal).

Mais especificamente no que concerne à deflagração do processo legislativo, a regra é a da iniciativa comum, dado que a função precípua do Legislativo é a de elaborar leis, sendo exceção a atribuição de iniciativa privativa a determinada autoridade. No caso do Prefeito, como sabido, são de iniciativa privativa aquelas matérias previstas no artigo 61, §1º, II, e 84, VI, "a", da Constituição Federal, que tratam da iniciativa privativa do Presidente da República e que se aplicam ao Município por força do princípio da simetria das formas estatuído no artigo 29, também da Lei Maior. Também são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis orçamentárias (art. 165 da Constituição Federal).

Na seara do planejamento urbano e prestação de serviços públicos, quando a matéria depender de planejamento ou estudo prévio a iniciativa será privativa do Executivo, como também será o projeto de lei que importar em grandes alterações na política urbana, tendo o STF também já decidido neste sentido, confira-se:

"Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, tenho por manifesta a usurpação da função administrativa atribuída ao Poder Executivo local". (STF. RE 302.803/RJ. Rel. Min. Ellen Gracie. Publicação: DJ 25/02/2005 - ATA N.º 4/2005)

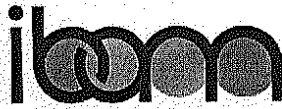
Nesse diapasão, em tese, não existem óbices na lei de iniciativa

parlamentar que veda a utilização de arquitetura hostil em âmbito municipal.

Há de se observar, outrossim, que o apelo das populações de rua vai muito além da questão da arquitetura. Registramos que a Lei n.º 8.742/ 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que regulamentou os Artigos 203 e 204 da Constituição Federal, reconhecendo a Assistência Social como política pública, direito do cidadão e dever do Estado, além de garantir a universalização dos direitos sociais. Posteriormente, a LOAS recebeu alteração, através da edição da Lei n.º 11.258/2005, para a inclusão da obrigatoriedade da formulação de programas de amparo à população em situação de rua.

Dentro do contexto apresentado, evoluindo no tema, o Decreto n.º 7.053/2009 institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, assim considerado o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

A presente Política Nacional faz parte do esforço de estabelecer diretrizes e rumos que possibilitem a (re)integração destas pessoas às suas redes familiares e comunitárias, o acesso pleno aos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros, o acesso a oportunidades de desenvolvimento social pleno, considerando as relações e significados próprios produzidos pela vivência do espaço público da rua. Sua implementação exige o estabelecimento e manutenção de programas, estratégias e mecanismos de operacionalização em diversas áreas: direitos humanos; trabalho e emprego; desenvolvimento urbano e



instituto brasileiro de
administração municipal

habitação; assistência social com a implantação de uma rede de acolhida; educação; segurança alimentar e nutricional; saúde e cultura.

Em assim sendo, vale ao Poder Legislativo estabelecer diálogo com o Poder Executivo para perquirir a salvaguarda dos direitos e da própria condição de pessoa humana no âmbito da população de rua, não sendo suficiente, de forma isolada, a proibição da construção de barreiras arquitetônicas.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Isabelle Gualberto Gonçalves
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de março de 2023.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 023/2023 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 023/2023

Dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público, no Município de Ponta Grossa - Lei Padre Júlio Lancelotti.

AUTOR: Vereador DR. ERICK

RELATOR: Vereador BIANCO

1. RELATÓRIO

O Vereador DR. ERICK submete à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público, no Município de Ponta Grossa - Lei Padre Júlio Lancelotti*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

Ressalta-se que não estamos advogando pela fixação das pessoas em situação de rua nesses espaços, pois acreditamos que a solução está na criação de políticas de habitação, responsabilidade de todos os entes federativos, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal. Afinal, o próprio nome "em situação de rua", que substituiu acertadamente a expressão "morador de rua", traz a ideia de temporalidade.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 49, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Em que pese à louvável preocupação com o tema, não se encontram presente os pressupostos de admissibilidade da matéria.

A Constituição Federal concedeu aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ao bem-estar da população local. A essas normas é o que se convencionou denominar posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público.

Portanto, a autoridade que o Poder Público possui para fazer imposições às atividades privadas decorre do seu poder de polícia administrativa. Este é definido como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

No entanto, muito embora o Município esteja legitimado a dispor sobre normas relacionadas ao poder de polícia administrativa, em decorrência da sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I) tem-se que esta permissão não pode ser dada como absoluta.

Também, a constitucionalidade de uma lei municipal está condicionada ao atendimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, decompostos no seu triplice fundamento, a saber: a adequação entre o meio e fim, a necessidade-exigibilidade da medida, e a proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional, por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Quanto à possibilidade de reconhecer-se a inconstitucionalidade com base na violação do aludido princípio, em sede doutrinária, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, examinando a aplicação do princípio da proporcionalidade pelo E. STF anotou: *"de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido)"* (cf. *A proporcionalidade na jurisprudência do STF, publicado em Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade, São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e Celso Bastos Editor, 1998, p.83*).



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Como anota Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o princípio da razoabilidade “visa a afastar o arbítrio que decorrerá da desadequação entre meios e fins”, tendo importância tanto quando da criação da norma como quando de sua aplicação. Ademais, prossegue o autor, “o princípio da proporcionalidade, uma vez admitido como um princípio substantivo autônomo, como é considerado na doutrina alemã do Direito Público, e não apenas com o sentido estrito contido no conceito de razoabilidade, prescreve, especificamente, o justo equilíbrio entre os sacrifícios e os benefícios resultantes da ação do Estado” (Curso de direito administrativo, 14ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.101). Também nesse sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo, 19ªed., São Paulo, Atlas, 2006, p.95).

Portanto, as intervenções do Estado-legislador, que evidentemente podem ocorrer, deve conformar-se sempre ao princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste compasso, vale registrar que a arquitetura hostil é o conjunto de estruturas arquitetônicas que buscam restringir ou mesmo viabilizar certos comportamentos ou aglomeração de dados grupos ou população, mormente a população em situação de rua, assim considerado o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Porém, no entender deste Relator, o apelo das populações de rua vai muito além da questão da arquitetura, devendo o Estado-legislador, preocupar-se mais com: (i) a reintegração destas pessoas às suas redes familiares e comunitárias; (ii) o acesso pleno aos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros; (iii) o acesso a oportunidades de desenvolvimento social pleno, considerando as relações e significados próprios produzidos pela vivência do espaço público de rua.

Finalmente, relevante destacar que esta Comissão Permanente, objetivando a elucidação da matéria (LOM, ART. 39, § 2º), houve por bem proceder consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, o qual, através do Parecer nº 0653/2023 (cópia em anexo), manifestou-se nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

(...)

Há de se observar, outrossim, que o apelo das populações de rua vai muito além da questão da arquitetura. Registramos que a Lei n.º 8.742/ 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que regulamentou os Artigos 203 e 204 da Constituição Federal, reconhecendo a Assistência Social como política pública, direito do cidadão e dever do Estado, além de garantir a universalização dos direitos sociais. Posteriormente, a LOAS recebeu alteração, através da edição da Lei n.º 11.258/2005, para a inclusão da obrigatoriedade da formulação de programas de amparo à população em situação de rua.

Dentro do contexto apresentado, evoluindo no tema, o Decreto n.º 7.053/2009 institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, assim considerado o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

(...)

Em assim sendo, vale ao Poder Legislativo estabelecer diálogo com o Poder Executivo para perquirir a salvaguarda dos direitos e da própria condição de pessoa humana no âmbito da população de rua, não sendo suficiente, de forma isolada, a proibição da construção de barreiras arquitetônicas.

Diante do exposto, inexistindo amparo constitucional, legal e jurídico para o regular processamento da matéria, este Relator manifesta-se pela **inadmissibilidade do** Projeto de Lei epigrafo, recomendando idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão e ao Soberano Plenário.



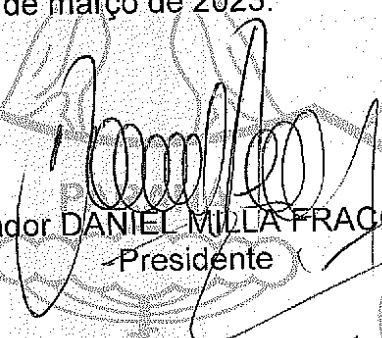
Câmara Municipal de Ponta Grossa

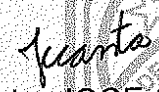
Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, por maioria (RI, art. 67, § 3º) o Voto do Relator, manifestando-se pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 023/2023, à exceção do Vereador PROFESSOR CARECA, que opina pela admissibilidade da matéria nos termos do Voto em Separado (RI, art. 67, § 4º), reservado aos membros o direito de opinar quanto ao mérito por ocasião da deliberação da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 de março de 2023.


Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente


Vereador JOCE CANTO
Membro


Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro


Vereador BIANCO
Relator



Instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 0653/2023¹

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que veda o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público no âmbito da municipalidade. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

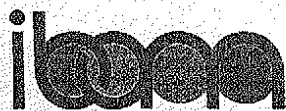
Indaga a consulente, Câmara, acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que veda o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público no âmbito da municipalidade.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, vale registrar que arquitetura hostil é o conjunto de estruturas arquitetônicas que buscam restringir ou mesmo inviabilizar certos comportamentos ou aglomeração de dados grupos ou população, mormente população em situação de rua.

Em cotejo, cumpre deixar consignado que projeto de lei que disponha sobre a matéria em tela se insere na competência legislativa de direito urbanístico (art. 24, I, c/c art. 30, II, ambos da Constituição Federal)



instituto brasileiro de
administração municipal

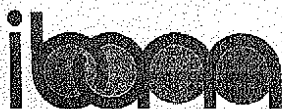
e dentro da atribuição municipal de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da Constituição Federal).

Mais especificamente no que concerne à deflagração do processo legislativo, a regra é a da iniciativa comum, dado que a função precípua do Legislativo é a de elaborar leis, sendo exceção a atribuição de iniciativa privativa a determinada autoridade. No caso do Prefeito, como sabido, são de iniciativa privativa aquelas matérias previstas no artigo 61, §1º, II, e 84, VI, "a", da Constituição Federal, que tratam da iniciativa privativa do Presidente da República e que se aplicam ao Município por força do princípio da simetria das formas estatuído no artigo 29, também da Lei Maior. Também são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis orçamentárias (art. 165 da Constituição Federal).

Na seara do planejamento urbano e prestação de serviços públicos, quando a matéria depender de planejamento ou estudo prévio a iniciativa será privativa do Executivo, como também será o projeto de lei que importar em grandes alterações na política urbana, tendo o STF também já decidido neste sentido, confira-se:

"Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, tenho por manifesta a usurpação da função administrativa atribuída ao Poder Executivo local". (STF. RE 302.803/RJ. Rel. Min. Ellen Gracie. Publicação: DJ 25/02/2005 - ATA N.º 4/2005)

Nesse diapasão, em tese, não existem óbices na lei de iniciativa



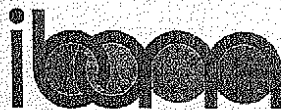
instituto brasileiro de
administração municipal

parlamentar que veda a utilização de arquitetura hostil em âmbito municipal.

Há de se observar, outrossim, que o apelo das populações de rua vai muito além da questão da arquitetura. Registramos que a Lei n.º 8.742/ 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que regulamentou os Artigos 203 e 204 da Constituição Federal, reconhecendo a Assistência Social como política pública, direito do cidadão e dever do Estado, além de garantir a universalização dos direitos sociais. Posteriormente, a LOAS recebeu alteração, através da edição da Lei n.º 11.258/2005, para a inclusão da obrigatoriedade da formulação de programas de amparo à população em situação de rua.

Dentro do contexto apresentado, evoluindo no tema, o Decreto n.º 7.053/2009 institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, assim considerado o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

A presente Política Nacional faz parte do esforço de estabelecer diretrizes e rumos que possibilitem a (re)integração destas pessoas às suas redes familiares e comunitárias, o acesso pleno aos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros, o acesso a oportunidades de desenvolvimento social pleno, considerando as relações e significados próprios produzidos pela vivência do espaço público da rua. Sua implementação exige o estabelecimento e manutenção de programas, estratégias e mecanismos de operacionalização em diversas áreas: direitos humanos; trabalho e emprego; desenvolvimento urbano e



instituto brasileiro de
administração municipal

habitação; assistência social com a implantação de uma rede de acolhida; educação; segurança alimentar e nutricional; saúde e cultura.

Em assim sendo, vale ao Poder Legislativo estabelecer diálogo com o Poder Executivo para perquirir a salvaguarda dos direitos e da própria condição de pessoa humana no âmbito da população de rua, não sendo suficiente, de forma isolada, a proibição da construção de barreiras arquitetônicas

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Isabelle Gualberto Gonçalves
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de março de 2023.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 023/2023

VOTO EM SEPARADO

O Vereador PROFESSOR CARECA, dissentindo, respeitosamente, do Voto do Relator exarado ao Projeto de Lei epigrafado, apresenta Voto em Separado, por entender que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da matéria, pelas razões adiante expostas.

1. RELATÓRIO

O Vereador DR. ERICK submete à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público, no Município de Ponta Grossa - Lei Padre Júlio Lancelotti"*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

Ressalta-se que não estamos advogando pela fixação das pessoas em situação de rua nesses espaços, pois acreditamos que a solução está na criação de políticas de habitação, responsabilidade de todos os entes federativos, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal. Afinal, o próprio nome "em situação de rua", que substituiu acertadamente a expressão "morador de rua", traz a ideia de temporalidade.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 49, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador BIANCO, o qual se manifestou pela sua inadmissibilidade.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO

Com o devido respeito, entende o Vereador que o presente subscreve que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da matéria.

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Por sua vez, quanto à iniciativa legislativa, a proposição em exame tem suporte legal, visto que o art. 53, da Lei Orgânica do Município, confere competência aos Vereadores para proporem projetos desta natureza, considerando, ainda, não estar afeta a competência privativa ao Prefeito Municipal.

Neste aspecto, importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"(...) Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis (...). (ADI-MC 776/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23/10/1992, DJ 15/12/2006)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca”. (observação do Min. CELSO DE MELLO no julgamento da ADI Nº 724 do Supremo Tribunal Federal).

Evidente que, para atender as exigências do comando normativo, providências deverão ser observadas pelos órgãos públicos municipais já existentes.

Imaginar que o Poder Legislativo não possa apresentar qualquer projeto de lei que acarrete, direta ou indiretamente, providências ao Poder Executivo, seria uma limitação inconcebível com a democracia representativa.

Caso assim não fosse, o Poder Legislativo Municipal teria iniciativa apenas em situações que não tivessem ligação com o Poder Executivo Municipal, algo certamente impraticável.

Também neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Finalmente, quanto à alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme sustentado no Voto do Relator, vale ressaltar que o Decreto Federal nº 7.053/2009, o qual instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, expressamente menciona:

“Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

...

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

...”



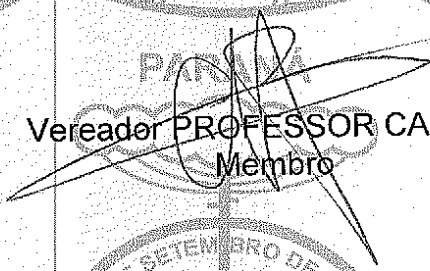
Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DO VOTO EM SEPARADO

Deste modo, o Vereador subscritor apresenta Voto em Separado, nos termos do § 4º do art. 67 do Regimento Interno, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 023/2023, conforme fundamentação retro exposta.

SALA DAS COMISSÕES, 27 de março de 2023.


Vereador PROFESSOR CARECA
Membro

